



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002147-74.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado EMERSON MARIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43818.

Apelação nº 1002147-74.2024.8.26.0443.

Comarca: Piedade.

Apelante: Elektro Redes S/A.

Apelado: Emerson Mariz.

Juíza prolatora da sentença: Renata Moreira Dutra Costa.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Energia elétrica. Recusa de fornecimento fundada na irregularidade da área em que o imóvel se situa. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Serviço de natureza essencial. Negativa que ofende a dignidade da pessoa humana e obstaculiza o exercício do direito à moradia. Existência de infraestrutura no local, tendo os vizinhos do autor acesso ao fornecimento de energia elétrica. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 214/217, cujo relatório se adota, para condenar a ré na obrigação de efetuar a ligação de energia elétrica, referente à unidade consumidora (documento fls. 31), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, **apela a ré**, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois não há qualquer ato ilícito ou falha na prestação do serviço que justifique a condenação imposta; que a concessionária seguiu estritamente a legislação setorial, sendo imprescindível a regularização do loteamento junto à prefeitura antes da ligação da unidade consumidora; que a responsabilidade pela infraestrutura básica de energia elétrica é do loteador, conforme a Lei de Parcelamento do

Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e a Resolução Normativa nº 1.000/21 da ANEEL; que a condenação afronta o princípio da legalidade, impondo obrigação sem amparo legal à concessionária; e que, caso não seja reconhecida a improcedência total da ação, a condenação deve ser reduzida com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 220/307).

Houve resposta (fls. 312/318).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a petição inicial que o autor tem a propriedade de um terreno no bairro Jurupará, em Piedade, com endereço Rodovia SP 79, km 109, Estrada Municipal Salvador da Silva, Gleba D, e solicitou a ligação de energia elétrica para sua residência, mas o pedido foi rejeitado pela ré. Ademais, constatou-se que diversos imóveis vizinhos já possuem energia elétrica e que tentou resolver a controvérsia junto à ré, mas sem êxito. Tratando-se de serviço essencial, indispensável à dignidade da pessoa humana, ajuizou a presente ação para que seja a ré obrigada a efetuar a religação de energia no imóvel e condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram parcialmente acolhidos pelo Juízo *a quo*, nos termos mencionados acima, motivando a interposição deste apelo.

E, em que pese o inconformismo da ré, a respeitável sentença não comporta reparos.

O fornecimento de energia constitui serviço público essencial (artigo 10, I, da Lei nº 7.783/1989), na medida em que a falta de

seu atendimento pode gerar riscos à saúde das pessoas. A prestação adequada do serviço, ademais, relaciona-se intimamente ao direito de moradia e à preservação da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser contínua.

Em se tratando de serviço que visa à concretização de direitos fundamentais, portanto, a negativa quanto ao seu fornecimento somente pode ser admitida nas hipóteses em que se verificasse efetivo confronto com outros direitos constitucionalmente assegurados.

Ademais, plenamente possível que o loteamento estivesse sujeito a regularização, quer pela via administrativa, quer pelo caminho judicial, via ação de usucapião, não podendo a concessionária, a pretexto, deixar de prestar de serviço essencial, sob pena de afronta ao artigo 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal e artigos 22 e 39, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que o serviço está intrinsecamente ligado à preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, princípio que deve, inclusive, nortear as políticas públicas. Seu respaldo encontra-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, onde se lê:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana. (grifos não originais).*

Outrossim, há notícia nos autos de que a rua existente no local já tem rede de distribuição de energia elétrica, fato sequer impugnado pela ré, conforme comprovam as fotografias juntadas na petição inicial, o

que reforça a necessidade do fornecimento do serviço no imóvel do autor, para que não haja violação ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Importante destacar que não consta dos autos que o imóvel esteja inserido em local com dificuldades técnicas insuperáveis para implantação da rede. E, como já dito, os eventuais documentos deveriam ter acompanhado a contestação, consoante preceitua o artigo 434 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive com precedente desta relatoria:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de energia elétrica. Recusa fundada na irregularidade do loteamento em que se situa o imóvel da autora. Serviço de natureza essencial. Negativa que ofende a dignidade da pessoa humana e obstaculiza o exercício do direito à moradia. Inexistência de exigência legal que condicione o fornecimento de energia elétrica à regularidade da ocupação do solo. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001433-70.2018.8.26.0073; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/09/2018) (grifo não original).

Obrigação de fazer. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Possibilidade de se manter o fornecimento, ainda que se trate de ocupação irregular. Dignidade da pessoa humana que deve prevalecer no caso em tela. Princípio da isonomia. Outros moradores que estão na mesma situação dos autores tem fornecimento regular. Necessidade de restabelecer o fornecimento de energia elétrica, que é serviço essencial à existência digna, ressalvado o direito da concessionária de cobrar por ele. Manutenção da liminar anteriormente concedida. Ação procedente. Sentença reformada. Inversão das despesas sucumbenciais.

Recurso provido. (TJSP; Apelação 1000531-88.2016.8.26.0073; Rel. Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 18/05/2017) (grifo não original).

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de impedimento do fornecimento em razão da irregularidade do loteamento – Ausência de efetiva comprovação de que a construção esteja inserida em unidade de conservação, reserva legal, área de preservação permanente, ou, ainda, que ultrapasse a faixa de segurança necessária para garantir a livre circulação dos trens na linha férrea próxima – Apelantes que são adquirentes de boa-fé, não tendo dado origem à ocupação irregular – Vizinhança que já possui acesso ao serviço, impondo-se a concessão da medida aos apelantes, sob pena de afronta ao princípio da igualdade – Vedar a ligação de energia, ademais, mostra-se medida inadequada, à luz da proporcionalidade, para findar a ocupação irregular – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001818-86.2016.8.26.0073; Rel. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 16/03/2017) (grifo não original).

Apelação - Ação de obrigação de fazer – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – A legislação vigente não condiciona o fornecimento de um serviço básico e essencial à regularidade da propriedade imóvel junto ao Poder Público. De fato, para obtenção do serviço, basta apenas que a posse seja exercida de forma pública, mansa e sem oposição, situação, in casu, não questionada pelo recorrente. Logo, inadmissível a exigência, em relação à autora, máxime tendo em conta que a recorrente não logrou demonstrar séria e concludentemente, que o imóvel, do qual a autora tem a posse, está inserido em área de preservação

*ambiental. Ademais, em não sendo área totalmente vedada à ocupação humana, há a possibilidade de regularização administrativa e registral, tanto do imóvel, quanto do loteamento em si. A autora é adquirente de boa-fé do lote. Não foi ela quem deu causa à irregularidade apontada e tampouco há nos autos prova de que tenha sido admoestada a respeito pela municipalidade. Destarte e por inexistente motivo a impedir que a autora proveja seu imóvel com energia elétrica, o improvimento do recurso é medida que se impõe, para que sejam observados os princípios da isonomia e da dignidade humana. Recurso Improvido. (TJSP, **Apelação nº 4004169-05.2013.8.26.0099, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 05/10/2016**) (grifo não original).*

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido de instalação de energia elétrica não atendido pela ré. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença para o retorno dos autos à Vara de origem, pugnando no mérito pela reforma para condenar a ré ao fornecimento de energia elétrica ao imóvel indicado. ACOLHIMENTO. Caso que comportava o julgamento antecipado da lide, com base na prova documental. Ocupação irregular do imóvel que não impede o fornecimento de energia elétrica à consumidora. Ocupação aceita pelo Poder Público. Precedentes desta Corte. Prevalência do princípio da dignidade humana e do direito social à moradia (v. artigos 1º, III, e 6º da Constituição Federal). Prova documental que indica que a vizinhança dos autores possui energia elétrica. Isenção de responsabilidade prevista no TAC quando a ligação da energia elétrica decorrer de ordem judicial. Interpretação da Resolução 414 da ANEEL conforme os preceitos do CDC. Providências que devem ser executadas pela Concessionária fornecedora, ante a hipossuficiência do consumidor. Determinação de prazo de 15 dias para o cumprimento, sob pena de multa diária arbitrada em R\$

50,00 para ter incidência até o efetivo cumprimento. Aplicação do artigo 461, § 4º, do CPC. Inversão da sucumbência. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 4005211-89.2013.8.26.0099; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 23/02/2016) (grifo não original).**

Como bem decidiu o juízo da causa:

Inicialmente, faço consignar, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o que não significa a automática inversão do ônus da prova.

Conforme já constou na decisão inicial, que indeferiu a liminar, o autor adquiriu parte ideal de imóvel maior, localizado no município, ao que tudo indica num loteamento irregular.

Contudo, ainda que seja o caso de irregularidade do loteamento, isso, por si só, não impede a ligação da energia e prestação do serviço, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

(...)

Ressalto, desde já, ainda que constatado pelo juízo, esse não é o caso dos autos.

Evidentemente, há necessidade de atendimento às normas previstas na Resolução Normativa da ANEEL, mencionada pela ré, porém também não é o caso dos autos.

A contestação é deveras ambígua, pois alega não haver demora injustificada, já que o documento de fls.31 demonstra que cabia ao consumidor dar continuidade ao processo, e também alega que para a ligação necessita do arruamento a ser realizado pela Prefeitura Municipal.

*Ora, **formulado o requerimento pelo consumidor, à ré cabia informar qualquer irregularidade apta a impedir a prestação do serviço, pois, da mesma forma que informou sobre o estudo de rede, deveria informar ou até mesmo recusar a ligação,***

justificando o ocorrido.

No entanto, adotou comportamento diverso, pois no documento/resposta menciona sobre o estudo de rede, sem qualquer negativa expressa, e em juízo alega acerca do arruamento, fato que depende da atuação da Prefeitura Municipal.

Neste ponto, faço registrar, o autor comprovou pelas fotografias que a rua existente no local já tem rede de distribuição de energia elétrica, fato sequer impugnado pela ré.

Ressalto, ainda que a ré tenha alegado ausência de requisitos técnicos à prestação dos serviços, nenhum documento nesse sentido foi juntado com a contestação.

Portanto, comprovado que os imóveis vizinhos já têm os serviços à disposição, a rua onde localizada o imóvel do autor já tem rede de distribuição, conforme as fotografias, o pedido de obrigação de fazer comporta acolhimento, atendidos os requisitos técnicos a partir do poste padrão.(fls. 215/217) (realces não originais).

Assim, inexistente motivo legítimo para a recusa do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora.

Em suma, a resistência oposta pela ré não tem o condão de obstar o acolhimento do pedido, pois, muito embora tenha atribuição de verificar os requisitos necessários para a instalação de rede elétrica, nos termos da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, o fato é que, tratando-se de serviço que visa à concretização de direitos fundamentais, a recusa ao fornecimento somente poderia ser admitida caso fosse verificado o efetivo confronto com outros direitos constitucionalmente assegurados, o que, no entanto, não se demonstrou.

Neste cenário, ainda que irregular o loteamento em que situado o imóvel ocupado pelo autor, não pode ele continuar privado de

serviço público essencial, do qual depende a habitabilidade em condições dignas de sua residência.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Aliás, ainda que a residência do autor estivesse situada em loteamento irregular, tal condição, por si só, não seria capaz de afastar a obrigação da concessionária em providenciar a infraestrutura necessária ao fornecimento de energia elétrica à unidade habitacional, por se tratar de serviço público essencial, indispensável à salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. (...)

Nesse contexto, ausente efetiva demonstração de que o imóvel se situa em loteamento irregular, assim como pela presença de registro imobiliário e de cadeia demonstrativa da posse legítima, bem como pelo fato de eventual parcelamento irregular não possuir força suficiente para permitir a negativa da concessionária ré, face à essencialidade do serviço prestado, impõe-se a manutenção da sentença no mérito (...)

IV - Agravo Regimental improvido. (AREsp n. 1.020.755, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 12/12/2016) (realces não originais).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença em benefício do patrono da parte ré para 12% do valor atualizado da causa, a fim de remunerar o trabalho adicional realizado em grau de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator